

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para incluir os profissionais da educação no rol das carreiras que poderão ter seu tempo de serviço contabilizado durante o período da pandemia.

Art. 2º O § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública e educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março passado foi aprovada a Lei Complementar nº 191/2022, que permite aos servidores da saúde e da segurança pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664467400>



* C D 2 2 4 6 6 4 4 6 0 0 *

contarem com o período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço, o qual havia sido congelado pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A razão para a exceção a essas carreiras, na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, que deu origem à LC nº 191/2022 foi o fato de os servidores da saúde e da segurança pública terem se mantido no exercício de suas funções durante o período de maio a dezembro de 2021.

Apesar de a maioria das instituições de ensino público terem ficado fechadas durante o período de isolamento social, os docentes e demais profissionais da educação que lhes dão apoio, especialmente gestores e equipe de TI, trabalharam incessante e intensamente para proporcionar o ensino remoto emergencial. Por essa razão entendemos que os profissionais da educação não devem ser desconsiderados no cômputo do tempo de serviço autorizado pela LC nº 191/2022.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224664467400>

